

6. responsabilizar-se por todos os custos, despesas e encargos, de qualquer natureza, decorrentes da execução do Contrato;

7. fornecer à Provedora relatório do andamento da pesquisa, bem como da exploração do produto ou processo, em periodicidade a ser estabelecida no Contrato;

c) durante as negociações, a parte interessada deverá indicar as informações que devem ser consideradas sigilosas, bem como estipular seu prazo de vigência;

X - o contrato deverá conter dispositivos sobre a titularidade de certificados de propriedade intelectual, sobre sua comercialização e licenciamento, sempre resguardando os interesses nacionais, de acordo com as seguintes diretrizes:

a) a titularidade sobre os certificados de propriedade industrial poderá pertencer à usuária desde que seja preservada a repartição justa e equitativa dos benefícios;

b) no caso de eventuais direitos patentários obtidos no exterior pela usuária sobre matéria não patenteável à luz da legislação de propriedade industrial brasileira, poderão ser inseridos dispositivos no sentido de estabelecer as condições de exploração desses direitos por instituições nacionais;

XI - a cláusula de repartição de benefícios e, quando for o caso, a cláusula de acesso à tecnologia e transferência de tecnologia, poderão constar do Contrato ou de Termo Aditivo, a ser firmado antes do início da exploração comercial ou econômica ou do depósito de pedido de patente, como pré-requisito para o início da exploração, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

a) os produtos ou processos obtidos a partir do acesso a componentes do patrimônio genético, objeto do Contrato, poderão ser explorados econômica e comercialmente pela Usuária, diretamente ou mediante a transferência da titularidade ou de direitos de propriedade industrial a terceiros, inclusive mediante licenciamento;

b) as formas de repartição de benefícios deverão estar expressas e claras, no Contrato ou Termo Aditivo, podendo ser aquelas já previstas no art. 25 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, ou outras escolhidas pelas partes, e deverão prever:

1. os benefícios, monetários ou não, que serão destinados à Provedora e a forma para o seu cálculo;

2. os procedimentos para o repasse dos benefícios e sua periodicidade;

3. a definição do prazo em que vigorará a obrigação de repartir benefícios;

c) a Usuária poderá optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos obtidos a partir de componentes do patrimônio genético, acessados com respaldo no Contrato;

d) na hipótese da alínea anterior, caso haja interesse da Provedora na utilização dos resultados do Projeto, esse uso será negociado entre as partes;

e) no caso em que a Usuária optar por não realizar a exploração econômica ou comercial dos produtos ou processos, sua decisão deverá ser comunicada, formalmente, à Provedora, por intermédio da Secretaria Executiva do Conselho, devendo, na oportunidade, ser apresentado relatório final sobre a situação e os resultados do Projeto.

f) a transferência de titularidade de propriedade industrial sobre produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do Contrato somente poderá ocorrer após a celebração de Contrato de Repartição de Benefícios específico entre a União e o terceiro;

g) a Usuária responderá solidariamente com o terceiro pelo fiel cumprimento da obrigação de repartir benefícios com a Provedora, caso venha a licenciar a exploração de produto ou processo desenvolvido a partir do acesso a componente do patrimônio genético objeto do Contrato;

XII - com relação aos prazos:

a) o prazo de vigência deve ser estabelecido pelas Partes, levando em consideração a duração da repartição de benefícios e as peculiaridades do projeto, podendo ser prorrogado de forma automática e sucessiva por menores ou iguais períodos;

b) os períodos previstos para a coleta, a bioprospecção, o desenvolvimento do produto ou processo e a exploração comercial deverão estar expressamente delimitados no Contrato ou no Projeto de Pesquisa, sempre que tais etapas estiverem nele contempladas;

XIII - o Contrato estipulará claramente a forma de rescisão, a qual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Provedora, por intermédio da Secretaria Executiva do Conselho, de forma a resguardar os interesses da União, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, bem como estipulará a possibilidade de rescisão;

XIV - a rescisão contratual deverá ser formalmente motivada, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

XV - o Contrato poderá prever a possibilidade de denúncia pela Usuária, resguardado o direito a repartição de benefícios nos casos em que a exploração econômica ou comercial já houver se iniciado;

XVI - o Contrato estabelecerá as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento total ou parcial de suas cláusulas, salvaguardada, em todo caso, as responsabilidades civil, penal e administrativa, previstas na legislação vigente;

XVII - para a aplicação das penalidades será observado o devido processo legal, que assegure às Partes os direitos ao contraditório e à ampla defesa;

XVIII - o foro competente para a resolução de controvérsias derivadas do Contrato será o da Justiça Federal, na Seção Judiciária a ser determinada pela União em cada Contrato;

XIX - a Usuária não terá exclusividade para acessar componente do patrimônio genético coletado em áreas de domínio da União.

Art. 3º Por tratar-se de um Contrato regido pelo regime jurídico de direito público, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2186-16, de 2001, aplicam-se subsidiariamente aos Contratos de que trata esta Resolução a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Instituir, nos termos dos Anexos a esta Deliberação, os procedimentos para a inserção de novos projetos no portfólio abrangido pelas autorizações especiais de acesso ao patrimônio genético com finalidade de bioprospecção, bem como para o encaminhamento das anuências prévias obtidas antes ou por ocasião das expedições de coleta de amostra de componente do patrimônio genético.

Parágrafo único. O Anexo desta Deliberação encontra-se disponibilizado para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/port/cgen>>.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 208, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, tendo em vista o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, e considerando as informações constantes do Processo nº 02000.004636/2006-50, resolve:

Art. 1º Conceder ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo, CNPJ nº 63.025.530/0009-61, a Autorização nº 20/2007 para acesso a amostra de componente do patrimônio genético com a finalidade de bioprospecção, de acordo com os termos do projeto intitulado "Algas marinhas da costa brasileira: isolamento e caracterização de micospóreas e de substâncias com atividade anti-inflamatória, antioxidante e antibacteriana", observado o disposto no art. 16 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e no art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001.

Art. 2º Por meio desta Deliberação, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético confere, ainda, anuência ao Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios firmado no âmbito do processo em epígrafe, para que produza efeitos jurídicos, nos termos do art. 29 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Contrato a que se refere o caput deste artigo possui, em síntese, as seguintes características:

I - número de registro: 020/2007;

II - contratante: Instituto de Química da Universidade de São Paulo;

III - contratado: União;

IV - objeto: repartição de benefícios oriundos do projeto mencionado no art. 1º desta Deliberação;

V - fundamento legal: arts. 16, § 4º; 27 e 29, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001.

Art. 3º As informações contidas no Processo nº 02000.004636/2006-50, embora não transcritas aqui, são consideradas partes integrantes desta Deliberação.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### DELIBERAÇÃO Nº 209, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, tendo em vista as competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e considerando o disposto no art. 13, inciso III, do seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos do Anexo a esta Deliberação, os procedimentos para o trâmite de solicitações para o credenciamento de instituições públicas como fiéis depositárias de amostras de componentes do patrimônio genético pela Secretaria-Executiva do Conselho, de acordo com o disposto na Deliberação nº 203, de 19 de julho de 2007.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata esta Deliberação serão disponibilizados para consulta na página eletrônica do Ministério do Meio Ambiente <<http://www.mma.gov.br/cgen>>.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Deliberação nº 68, de 22 de junho de 2004.

MARINA SILVA  
Ministra de Estado do Meio Ambiente

## INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

### PORTARIA Nº 20, DE 29 DE OUTUBRO DE 2007

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE -INSTITUTO CHICO MENDES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 inciso IV, Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.100, de 26 abril de 2007, e a Portaria da Ministra de Estado do Meio Ambiente, n.º . 98, publicada no D.O de 3 de maio de 2007, e o art. 1º, inciso I, da Portaria MMA n.º 276, de 09 de maio de 2007;

Considerando a edição da MP n.º 366, de 26 de abril de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que tem por finalidade executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais, relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das Unidades de Conservação instituídas pela União;

Considerando que há demanda de moradia para moradores permanentes do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

Considerando que, de acordo com o Plano de Manejo da APA de Fernando de Noronha, a localidade denominada Vacaria está inserida na Zona de Conservação, sendo descrita como "Área Estratégica Interna para Planejamento Urbano";

Considerando que "Área Estratégica Interna para Planejamento Urbano" são espaços livres, identificados como possíveis áreas de ocupação urbana, contíguas a atual Zona Urbana, que necessitam de estudos específicos, que tragam subsídios que confirmem o real potencial dessas áreas para a ocupação urbana;

Considerando que para a inclusão de área localizada no Setor Vacaria na Zona Urbana da APA-FN é necessário modificar o Plano de Manejo desta Unidade de Conservação; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ecossistemas no Processo IBAMA nº 02001.007156/2006-31; resolve:

Art. 1º Excluir área de 5,37 hectares, em local denominado Setor Vacaria, definida pelas coordenadas UTM 564428 E e 9574376 N; 564378 E e 9574620 N; 564508 E e 9574695 N; 564551 E e 9574679 N; 564600 E e 9574631 N; 564628 E e 9574575 N; 564641 E e 9574500 N, da Zona de Conservação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Fernando de Noronha - APA/FN.

Art. 2º Excluir item "y" das Normas Gerais de Manejo da Zona de Conservação do Plano de Manejo da APA-FN.

Art. 3º Incluir área de 5,37 hectares, em local denominado Setor Vacaria, definida pelas coordenadas UTM 564428 E e 9574376 N; 564378 E e 9574620 N; 564508 E e 9574695 N; 564551 E e 9574679 N; 564600 E e 9574631 N; 564628 E e 9574575 N; 564641 E e 9574500 N, na Zona Urbana do Plano de Manejo da APA-FN.

Art. 4º Incluir, nas Normas Gerais de Manejo da Zona Urbana do Plano de Manejo da APA-FN, as seguintes normas de manejo que deverão ser aplicadas especificamente para a área urbana do Setor Vacaria, sem detrimento às demais:

I - O uso dos lotes deve ser estritamente residencial, não podendo ser comercial (pousadas domiciliares, bares, armazéns, entre outros);

II - A ADFN - Administração do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, deverá apresentar o projeto urbanístico e habitacional do loteamento, que dependerá de análise e aprovação do ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do Conselho Consultivo da APA de Fernando de Noronha;

III - As casas devem ser suspensas, tipo palafitas, deixando o solo livre para drenagem de água de qualquer natureza;

IV - Deve ser considerado o conceito de "eficiência energética" integrada ao projeto arquitetônico;

V - Deve ser considerado o sistema de obtenção de "energia limpa" com instalação de placas fotovoltaicas;

VI - Deve ser considerado um sistema de saneamento com reaproveitamento de águas servidas;

VII - O projeto deve contemplar o ordenamento e disciplinamento das ações de lançamento, coleta e destinação final dos resíduos sólidos, tanto na fase de obras quanto na operação do empreendimento;

VIII - A delimitação dos lotes não deve impedir o escoamento superficial das águas;

IX - Nos projetos dos imóveis deve ser, obrigatoriamente, incluído o aproveitamento das águas pluviais; e,

X - Deve ser considerado o uso de material reciclável na construção das residências.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO